



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325128

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível Processo nº 1098760-21.2024.8.26.0100

Relator(a): **FORTES BARBOSA**

Órgão Julgador: **1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial**

Apelante: Gislaine Martins da Costa

Apelada: Nasa Laboratório Bioclinico Ltda (Massa Falida)

I. Cuida-se de recurso de apelação interposto contra decisão proferida pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, no âmbito da falência da recorrida, julgou extinta habilitação de crédito ajuizada pela recorrente, com fundamento no artigo 485, inciso VI do CPC de 2015 (fls. 70).

A recorrente sustenta, em síntese, que o crédito de sua titularidade decorre de reclamação trabalhista em trâmite perante o r. Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes (Processo 1000721-03.2020.5.02.0373). Explica que a recorrida deixou de noticiar a existência da mencionada reclamação trabalhista, razão pela qual não há como se cogitar de habilitação de crédito intempestiva. Invoca o princípio da celeridade processual, justificando não fazer sentido seja aguardado novo edital para ajuizamento de novo incidente. Pede “seja o presente recurso recebido e no mérito julgado pelo seu integral provimento para reformar a sentença de primeiro grau, para julgar o incidente de habilitação de crédito procedente, ordenando que o administrador judicial inclua o crédito quando da confecção de novo edital” (fls. 75/78).

Em contrarrazões, a administradora judicial



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

propõe que o recurso não seja conhecido ou, de forma subsidiária, seja desprovido (fls. 82/87).

O Ministério Público apresentou parecer, opinando pelo não conhecimento do recurso ou, de forma subsidiária, pela manutenção da decisão recorrida (fls. 104/105).

II. O recurso não pode ser conhecido.

A apelação, concretamente, é inadequada, uma vez que o recurso cabível contra decisão proferida em sede de habilitação de crédito é o de agravo de instrumento.

Os incidentes de verificação de crédito em falência ou recuperação judicial ostentam sempre natureza incidental e são resolvidos por uma decisão interlocutória.

O recurso cabível, aqui, então, não é o de apelação, mas, isso sim, o de agravo de instrumento.

Além disso, conforme o já definido na jurisprudência desta Corte há mais que uma década, a interposição de apelação, no caso, configura erro grosseiro, de maneira que a fungibilidade recursal não é passível de ser aplicada, em particular diante do texto expresso do artigo 17, “caput” da Lei 11.101/2005 (TJSP, Ap. 608.681-4-00 [9162021-86.2008.8.26.0000], Câm. Esp. Fal. e RJ., rel. Des. Romeu Ricupero, j. 17/12/2008; TJSP, Ap. 510.596-4/7-00 [9051274-06.2007.8.26.0000], Câm. Esp. Fal. e RJ., rel. Des. Pereira Calças, j. 04/06/2007).

III. Assim, por aplicação do artigo 932, III do CPC de 2015, nega-se seguimento ao processamento do presente apelo, dada a caracterização de hipótese evidente de não conhecimento.

P.R.I.C.

São Paulo, 01 de abril de 2025.

Fortes Barbosa
Relator